

3. Em igualdade de classificação de excelente preferem-se sucessivamente, os avaliados da seguinte ordem:

- a) Melhor avaliação obtida na componente objectivos;
- b) Melhor avaliação de desempenho anterior;
- c) O tempo de serviço relevante na carreira e no exercício de funções na Administração Pública.

4. O reconhecimento do desempenho consecutivo de excelente, conta para o efeito de promoção, nos termos do n.º 10 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro.

5. O reconhecimento do desempenho de excelente concede:

- a) Ao técnico especialista nível III ou cargos correspondentes o prémio de desempenho;
- b) Ao pessoal do regime de emprego o abono de desempenho.

CAPÍTULO VII

Gestão e acompanhamento do sistema de avaliação do desempenho

Artigo 44.º

Monitorização e controlo

É criada junto da Direcção Geral da Administração Pública um sistema informático de suporte à operacionalização da avaliação de desempenho e à monitorização e controlo permanente do sistema.

Artigo 45.º

Relatórios

1. Concluído o processo da avaliação, cada departamento governamental apresenta ao respectivo membro do Governo um relatório estatístico.

2. Cada departamento responsável pela gestão de recursos humanos envia à Direcção Geral da Administração Pública o relatório estatístico referido no número anterior.

3. A Direcção Geral da Administração Pública, com base nos relatórios referidos no n.º 2 elabora e envia à CNAVD o relatório global, para os efeitos definidos nos termos legais.

4. A estrutura e o conteúdo do relatório síntese são objecto de normalização através de directivas do departamento responsável pela Administração Pública.

5. Nos Municípios, as atribuições referidas no n.º 3 competem ao Secretário Municipal.

Artigo 46.º

Revogação

Fica revogado o Decreto Regulamentar n.º 19/93, de 27 de Setembro, e todas as disposições que contrariam o presente diploma.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto da Silva Borges - Rui Mendes Semedo - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Humberto Santos de Brito - Fernanda Maria de Brito Marques - Eva Verona Teixeira Ortet - António Leão de Aguiar Correia e Silva - Maria Fernanda Tavares Fernandes - Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes

Promulgado em 29 de Outubro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 59/2014

de 4 de Novembro

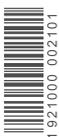
Durante a presente Legislatura o Governo assumiu o compromisso de introduzir profundas reformas na Administração Pública, objectivando a sua efectiva racionalização e sua colocação ao serviço do desenvolvimento do país.

Neste quadro, para além de um conjunto importante de medidas legislativas já efectivado, nomeadamente a aprovação da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública e o Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março, que estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais, outras medidas estão sendo definidas e implementadas, tanto de natureza legislativa quanto organizacional.

A Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, no que ao pessoal dirigente diz respeito, impõe um conjunto de princípios que devem presidir o processo de recrutamento, nomeadamente a definição das linhas gerais do perfil do dirigente, as modalidades de contratação e a introdução da carta de missão como constituindo um quadro de definição de compromissos entre o dirigente e a administração pública.

Neste quadro, torna-se um imperativo a adequação dos estatutos do pessoal dirigente às normas fixadas na Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho.

Assim, a presente proposta de diploma resulta da necessidade de, por um lado, dispor num diploma único todas as soluções legislativas que dizem respeito ao pessoal dirigente e, por outro, adaptar o quadro legal ao novo contexto legal introduzido com a aprovação da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, bem como a reorientação



1 921000 002101

política global de valorização do pessoal dirigente, revogando os dispositivos constantes do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro, e pela Lei n.º 37/VII/2009, de 2 de Março.

As principais alterações introduzidas, bem como as principais soluções mantidas, no novo diploma relativamente à legislação em vigor são as seguintes:

O pessoal dirigente estrutura-se em dois grupos de cargos, a saber: (i) Pessoal dirigente de nível superior, englobando os cargos de Secretário-geral do Governo, Director Nacional e Director Geral e equiparados e; ii) Pessoal dirigente de nível intermédio, que engloba o cargo de Director de Serviços.

Como decorrência dos trabalhos de reforma do Estado, tal como plasmado no Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março, cria-se o cargo de Director Nacional.

Uma novidade introduzida na presente proposta de diploma é a definição do perfil de cada um dos cargos dirigentes em função do grau de responsabilidade.

Para o cargo de Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, para além das competências gerais e específicas, impõe-se que o seu titular possua um curso pós-graduado em Administração Pública, ao mesmo tempo que responsabiliza a Administração Pública em fornecer possibilidade de frequência dos cursos exigidos.

No que diz respeito às formas de recrutamento, a proposta de estatutos mantém os mesmos princípios da legislação em vigor, a saber a nomeação em Comissão Ordinária de Serviço por Resolução do Conselho de Ministros ou por Contrato de Gestão.

Os titulares dos cargos de direcção superior passam a ser recrutados, por escolha, de entre indivíduos melhores classificados em concurso e os dirigentes de nível intermédio são recrutados, por concurso, como dispõe a legislação em vigor.

Para garantir a profissionalização e continuidade de missão da Administração Pública, independentemente dos ciclos legislativos, reforçam-se os regimes de exclusividade e incompatibilidade dos titulares dos cargos de direcção expandindo a incompatibilidade ao exercício de cargos políticos.

Em consequência do que impõe a Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, a proposta de diploma exige que uma Carta de Missão seja celebrada entre o membro do Governo o Pessoal Dirigente fixando os objectivos, os resultados e os indicadores de avaliação a que os dirigentes estão sujeitos, condicionando a renovação da comissão de serviço ou do contrato de gestão aos resultados efectivamente alcançados. O modelo da carta de missão apresenta-se em anexo à proposta de diploma.

Em decorrência da necessidade de celebração do contrato de gestão, a proposta impõe o princípio de avaliação de desempenho do pessoal dirigente, sendo a Carta de Missão um instrumento importante para o efeito. A avaliação de desempenho deve ser feita por uma equipa independente, garantindo a sua objectividade.

A discrição do perfil do dirigente integra também as mudanças introduzidas no presente estatuto, constituindo-se em requisitos essenciais para recrutamento e selecção, em que o candidato além de comprovada competência técnica, idoneidade moral e experiência profissional, deve possuir ainda determinadas competências que possibilitem um melhor desempenho no exercício do cargo.

Com o intuito de integrar profissionais mais preparados e capacitados nos cargos de direcção, o exercício de funções dirigentes passa a ser acompanhado pela frequência e aproveitamento de formação profissional específica em gestão, nos domínios da Administração Pública, em função do nível e conteúdo funcional dos cargos dirigentes. Esta formação constitui-se num dos factores determinante para a renovação da comissão de serviço ou do contrato de gestão e substitui, enquanto durar a comissão de serviço ou o contrato de gestão, as formações qualitativas para o desenvolvimento na carreira de origem.

De igual modo, a proposta de diploma propõe uma nova grelha salarial, melhorando a remuneração dos dirigentes, num quadro de uma maior exigência e num quadro de articulação global dos salários da Função Pública, particularmente da carreira técnica.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho; e

No uso da faculdade conferida pela c) do n.º 2, do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e equiparado.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se à Administração Pública Central e Local, aos institutos públicos, fundos e serviços autónomos, salvo no que respeita às matérias específicas reguladas por legislação própria.

2. A presente lei aplica-se ainda aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das Instituições Judiciais, salvo no que respeita às matérias específicas reguladas por legislação própria.

3. O presente decreto-lei não se aplica aos cargos dirigentes próprios:

- a) Das Forças Armadas e das forças de segurança, tal como são definidos em diplomas próprios;
- b) Do Ministério das Relações Exteriores que, por força de disposição legal própria, devam ser providos por pessoal da carreira diplomática.



1 921000 002101

Artigo 3.º

Cargos dirigentes

1. São cargos dirigentes os cargos de Planeamento, direcção, organização, coordenação e controlo dos serviços e organismos públicos abrangidos pelo presente diploma.

2. Os cargos dirigentes qualificam-se em cargos de direcção superior e cargos de direcção intermédia, tendo em conta o nível hierárquico, as competências e as responsabilidades que lhes estão cometidas.

3. São, designadamente, cargos de direcção superior os de:

- a) Secretário-geral (nível VI);
- b) Director Nacional (nível V);
- c) Director-geral e equiparados (nível IV);

4. É, designadamente, cargo de direcção intermédia o de Director de serviços e equiparados (nível III).

5. São ainda considerados cargos de pessoal dirigente os de titular de órgão singular de cúpula ou de presidente de órgão colegial de cúpula dos institutos públicos e de outras pessoas colectivas públicas cujo pessoal esteja sujeito ao regime da Função Pública.

6. Os diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e organismos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior devem estabelecer expressamente a qualificação e o grau dos respectivos cargos dirigentes de acordo com os n.ºs 3 e 4 do presente artigo, bem como a sua designação.

CAPÍTULO II

Funções de direcção

Artigo 4.º

Exercício de função de direcção

A função de direcção é exercida em comissão de serviço ou por contrato de gestão.

Artigo 5.º

Secretário-geral

1. O Secretário-Geral é recrutado por escolha de entre indivíduos com comprovada competência técnica e idoneidade moral, devendo cumulativamente reunir as seguintes competências:

- a) Conhecimentos técnicos e organizacionais da administração pública;
- b) Conhecimentos sobre Planeamento Estratégico;
- c) Conhecimentos em gestão por objectivos;
- d) Capacidade em liderança;
- e) Orientação para o serviço público;
- f) Comunicação e colaboração institucional.

2. Para além das competências referidas no número anterior, é exigida uma pós-graduação com nível de mestrado e experiência profissional de pelo menos 10 (dez) anos, preferencialmente desenvolvida em espiral.

Artigo 6.º

Director Nacional

1. O Director Nacional é recrutado por escolha de entre 3 (três) indivíduos melhores classificados em concurso, com comprovada competência técnica e idoneidade moral, possuindo ainda, designadamente, as seguintes competências em:

- a) Planeamento e orientação estratégico;
- b) Técnicas e métodos organizacionais do sector;
- c) Gestão por objectivos e avaliação de desempenho;
- d) Avaliação e controlo de gestão;
- e) Liderança e gestão da mudança;
- f) Orientação para o cidadão e interesse para o serviço público;
- g) Comunicação e colaboração institucional.

2. Para além das competências referidas no número anterior, é exigida uma pós-graduação com nível de mestrado e experiência de gestão na administração pública ou privada de pelo menos 7 (sete) anos.

3. Não havendo candidaturas com pós-graduação com nível de mestrado serão suficientes os demais requisitos exigidos.

Artigo 7.º

Director Geral e Equiparados

1. O Director Geral e equiparados são recrutados por escolha de entre 3 (três) indivíduos melhores classificados em concurso, com comprovada competência técnica e idoneidade moral, possuindo ainda, nomeadamente, as seguintes competências em:

- a) Elaboração de Orçamentos e Plano anual de Actividades;
- b) Supervisão da execução do Plano de Actividades;
- c) Análise e proposta de medidas correctivas relacionadas com o planeamento e a programação;
- d) Orientação para o cidadão e serviço de interesse público;
- e) Planeamento estratégico e gestão por objectivos;
- f) Técnicas e métodos organizacionais e gestão de recursos humanos;
- g) Liderança;
- h) Comunicação e colaboração institucional.

2. Para além das competências referidas no número anterior, é exigida uma pós-graduação de nível de especialização em área relevante e com experiência profissional de pelo menos 5 (cinco) anos.

3. Não havendo candidaturas com pós-graduação de nível de especialização serão suficientes os demais requisitos exigidos.

Artigo 8.º

Director de serviço e equiparados

1. O Director de Serviço e equiparados são recrutados, por concurso interno, de entre indivíduos com compro-



vada competência técnica e idoneidade moral, possuindo ainda competências necessárias ao exercício do cargo, designadamente em:

- a) Orientação para o utente;
- b) Técnicas e métodos organizacionais do sector;
- c) Gestão por objectivos e avaliação de desempenho;
- d) Avaliação e controlo de gestão;
- e) Liderança e gestão da mudança;
- f) Orientação para motivação dos colaboradores;
- g) Racionalização de recursos organizacionais;
- h) Comunicação e colaboração institucional.
- i) Fomento de parcerias, partilha de recursos e colaboração institucional.

2. Para além das competências referidas no número anterior, é exigido curso superior que confere grau mínimo de licenciatura e experiência profissional de pelo menos 3 (três) anos ou pós-graduação de nível de mestrado em área relevante.

3. Caso o concurso previsto no n.º 1 ficar deserto, pode-se recorrer a concurso externo.

Artigo 9.º

Órgãos e serviços de base territorial

O pessoal dirigente dos órgãos e serviços de base territorial são recrutados por escolha.

CAPÍTULO III

Competência e princípios de actuação

Secção I

Considerações gerais

Artigo 10.º

Missão

É missão do pessoal dirigente garantir a prossecução das atribuições cometidas ao respectivo serviço, assegurando o seu bom desempenho através da optimização dos recursos humanos, financeiros e materiais e promovendo a satisfação dos destinatários da sua actividade, de acordo com a lei, as orientações contidas no Programa do Governo e as determinações recebidas do respectivo membro do Governo.

Artigo 11.º

Aferição de competências

1. Para aferição da competência técnica, aptidão e experiência profissional do pessoal dirigente são, designadamente, considerados:

- a) Liderança, maior ou menor capacidade de cada um para influenciar o comportamento e atitude de outros em contexto organizacional;
- b) Colaboração, aptidão pelo trabalho em equipa, capacidade de abertura aos outros, pessoas, grupos ou organizações públicas, privadas ou sociais;

- c) Motivação, interesse pelos desafios do trabalho e a realização pessoal e profissional;
- d) Orientação estratégica, visão futura da organização em função do conhecimento e dos desafios;
- e) Orientação para resultados, rapidez na acção e determinação na obtenção de resultados, metas e objectivos;
- f) Orientação para o cidadão e serviço de interesse público, envolvimento na prestação de serviço público de qualidade e no atendimento de excelência;
- g) Gestão da Mudança e Inovação, atitude crítica em relação às normas e regras e forte adesão ao risco calculado, à inovação e ao desafio constante do quotidiano;
- h) Sensibilidade Social, preocupação com as consequências das decisões e com a responsabilidade social da organização em particular pelos efeitos no ambiente;
- i) Experiência Profissional, trajecto profissional conforme tempo mínimo exigido para o cargo;
- j) Formação Académica, qualidade da formação, classificação final, quantidade de formação formal, relação entre o conteúdo da formação e o cargo em causa;
- k) Formação Profissional, adequação entre a formação qualitativa e o cargo em causa;
- l) Aptidão para o Cargo, grau de conhecimentos da organização de destino.

2. A competência técnica, aptidão e experiência profissional referida no número anterior é aferida com base na ficha de auto-avaliação, constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Princípios gerais de ética

Os titulares dos cargos dirigentes estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo observar, no desempenho das suas funções, os valores fundamentais e princípios da actividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, transparência e boa-fé, por forma a assegurar o respeito e confiança dos funcionários e da sociedade na Administração Pública.

Artigo 13.º

Princípios de boa gestão

1. Os titulares dos cargos dirigentes devem promover uma gestão orientada para resultados, de acordo com os objectivos anuais a atingir, definindo os recursos a utilizar e os programas a desenvolver, aplicando de forma sistemática mecanismos de controlo e avaliação dos resultados.

2. A actuação dos titulares de cargos dirigentes deve ser orientada por critérios de qualidade, eficácia e eficiência, simplificação de procedimentos, cooperação, comunicação eficaz e aproximação ao cidadão.



1 921 000 002 101

3. Na sua actuação, o pessoal dirigente deve liderar, motivar e empenhar os seus funcionários para o esforço conjunto de melhorar e assegurar o bom desempenho e imagem do serviço.

4. Os titulares dos cargos dirigentes devem adoptar uma política de formação que contribua para a valorização profissional dos funcionários e para o reforço da eficiência no exercício das competências dos serviços no quadro das suas atribuições.

Secção II

Competências do pessoal dirigente

Artigo 14.º

Competências

1. O pessoal dirigente exerce as suas competências no âmbito da unidade orgânica e desenvolve a sua actividade de harmonia com os princípios enunciados no presente diploma, sem prejuízo dos casos em que as respectivas leis orgânicas lhe atribuam competência hierárquica sobre outros serviços ou organismos.

2. O pessoal dirigente exerce ainda todas as competências específicas que lhe forem conferidas por lei, respectivas leis orgânicas ou estatutos, assim como as que lhe forem delegadas e subdelegadas pelo membro do Governo ou superior hierárquico respectivo.

Artigo 15.º

Competências dos titulares dos cargos de direcção superior

1. Compete aos titulares dos cargos de direcção superior, no âmbito do planeamento e estratégia do respectivo serviço ou organismo:

- a) Implementar o planeamento e a estratégia organizacional;
- b) Elaborar planos anuais e plurianuais de actividades, com identificação dos objectivos a atingir e medidas de desburocratização, qualidade e inovação;
- c) Assegurar, controlar e avaliar a execução dos planos de actividades e a concretização dos objectivos propostos;
- d) Elaborar relatórios de actividades com indicação dos resultados atingidos face aos objectivos definidos, bem como o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Planear, gerir e melhorar os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais de forma transparente em sintonia com o planeamento e a estratégia;
- f) Propor ao membro do Governo competente a prática dos actos de gestão do serviço ou organismo para os quais não tenha competência própria ou delegada, assim como medidas que considere mais aconselháveis para se atingirem os objectivos e metas consagradas na lei, no Programa do Governo e demais documentos estratégicos;

- g) Gerir parcerias e relações com as partes interessadas de forma a assegurar uma responsabilidade partilhada;
- h) Organizar a estrutura interna do serviço ou organismo e definir regras de funcionamento e articulação, bem como, formas de partilha de funções comuns;
- i) Fomentar a participação e envolver os funcionários através do diálogo e da delegação de responsabilidades;
- j) Proceder à difusão da missão e objectivos do serviço, das competências das unidades orgânicas e formas de articulação, desenvolvendo a coordenação e a comunicação;
- k) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade do serviço, responsabilizando os diferentes sectores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos de impacte da actividade e da qualidade dos serviços prestados;
- l) Elaborar planos de melhoria que visem o aperfeiçoamento e a qualidade dos serviços, nomeadamente através de indicadores de qualidade, definindo metodologias de melhores práticas de gestão e de sistemas de garantia de conformidade face aos objectivos;
- m) Propor a adequação de disposições legais ou regulamentares e a racionalização e simplificação de procedimentos;
- n) Representar o serviço ou organismo que dirige, assim como estabelecer ligações externas, ao seu nível, com outros serviços e organismos da Administração Pública e com outras entidades congéneres, nacionais, internacionais e estrangeiras;
- o) Assegurar o seguimento e avaliação dos projectos de investimentos.

2. No âmbito da gestão de pessoas, compete aos titulares dos cargos de direcção superior, designadamente:

- a) Dinamizar e acompanhar o processo de avaliação de desempenho dos funcionários, garantindo a aplicação uniforme do regime de avaliação no âmbito do respectivo serviço ou organismo;
- b) Garantir a elaboração e actualização do diagnóstico de necessidades de formação do serviço ou organismo e, com base neste, a elaboração do respectivo plano de formação, individual ou em grupo, bem como efectuar a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia do serviço e do impacte do investimento efectuado;
- c) Adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos serviços, observados os condicionalismos legais, bem como estabelecer os instrumentos e práticas que garantam o controlo efectivo da assiduidade;



1 921000 002101

- d) Elaborar e gerir o plano anual geral de efectivos, o quadro de supranumerários e o pessoal em situação de disponibilidade;
- e) Assegurar a actualização contínua da Base de Dados da Administração Pública;
- f) Exercer a competência em matéria disciplinar prevista na lei.

3. No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, compete aos titulares dos cargos de direcção superior, designadamente:

- a) Elaborar os projectos de orçamento, tendo em conta os planos de actividades e os programas aprovados;
- b) Executar o orçamento de acordo com uma rigorosa gestão dos recursos disponíveis, adoptando as medidas necessárias à correcção de eventuais desvios ou propondo as que ultrapassem a sua competência;
- c) Elaborar e gerir o quadro de despesa a médio prazo;
- d) Elaborar e aprovar a conta de gerência, quando se impõe;
- e) Proceder ao controlo prévio e concomitante da legalidade e regularidade financeira das operações de receitas e despesas, enquanto ordenador financeiro;
- f) Elaborar e gerir o Plano Anual de Aquisições Públicas e autorizar a realização de despesas públicas, com obras e aquisição de bens e serviços, dentro dos limites estabelecidos por lei;
- g) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios, fixando os respectivos preços, nos termos e nos limites estabelecidos por lei.

4. No âmbito da gestão de instalações, equipamentos e recursos tecnológicos, compete aos titulares dos cargos de direcção superior, designadamente:

- a) Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço ou organismo, bem como na sua manutenção, conservação e beneficiação;
- b) Promover a melhoria de equipamentos que constituam infra-estruturas ao atendimento;
- c) Gerir os recursos tecnológicos, promover o conhecimento, a comunicação administrativa, encontros de trabalho e interactividade organizacional, com recurso às novas tecnologias de informação e comunicação;
- d) Velar pela existência de condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, garantindo, designadamente, a avaliação e registo actualizado dos factores de risco, planificação e orçamentação das acções conducentes ao seu efectivo controlo;
- e) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos e bens afectos ao respectivo serviço ou organismo, contribuindo para defesa e valorização do património.

5. No domínio da Liderança, compete aos titulares dos cargos de direcção superior, designadamente:

- a) Dirigir e influenciar positivamente comportamentos e atitudes dos colaboradores, mobilizando-os para os objectivos do serviço e da organização e estimular a iniciativa e a responsabilização;
- b) Conduzir as suas actividades, respeitando os valores éticos e deontológicos do serviço público e do sector concreto em que se insere, promovendo um serviço de qualidade;
- c) Equacionar soluções, dar orientações e tomar medidas, assumindo as responsabilidades decorrentes das mesmas.
- d) Identificar, fomentar e potencializar as competências das pessoas, articulando os objectivos individuais e organizacionais;
- e) Reconhecer e valorizar o potencial individual dos funcionários e promover de forma permanente a aprendizagem e actualização profissional;
- f) Desenvolver e implementar sistemas de gestão da organização, do desempenho e da mudança;
- g) Orientar a organização desenvolvendo a visão, missão e valores;
- h) Promover o trabalho de equipa e clima organizacional propício à participação e cooperação;
- i) Estimular a iniciativa e a autonomia, delegando tarefas e fomentando a partilha de responsabilidades.

6. As competências dos titulares dos cargos de direcção superior em matéria de gestão de recursos humanos não prejudicam as competências dos dirigentes dos serviços e organismos responsáveis pela gestão centralizada de recursos humanos de cada departamento governamental.

Artigo 16.º

Competência dos titulares dos cargos de direcção intermédia

Compete aos titulares dos cargos de direcção intermédia:

- a) Definir os objectivos de actuação da unidade orgânica que dirigem, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos;
- b) Planear, Organizar e definir prioridades do serviço de acordo com os recursos disponíveis;
- c) Analisar, prever e definir estratégias de acordo com a evolução e mudança interna e externa ao serviço;
- d) Orientar, controlar e avaliar o desempenho e a eficiência dos seus colaboradores e dos serviços dependentes, com vista à execução dos planos de actividades e à prossecução dos resultados a alcançar;
- e) Estimular o potencial individual e profissional dos seus colaboradores;



- f) Garantir a coordenação das actividades e a qualidade da prestação dos serviços na sua dependência;
- g) Gerir com rigor e eficiência os recursos humanos, patrimoniais e tecnológicos afectos à sua unidade orgânica;
- h) Definir e implementar procedimentos optimizando os recursos do sector.

Artigo 17.º

Delegação de competências

1. Os membros do Governo podem delegar nos titulares dos cargos de direcção superior a competência para emitir instruções referentes a matérias relativas às atribuições genéricas dos respectivos serviços e organismos.

2. Os titulares dos cargos de direcção superior podem delegar em todos os níveis de pessoal dirigente as competências próprias e subdelegar as competências que neles tenham sido delegadas, salvo as previstas no número anterior.

3. Os membros do Governo podem delegar nos dirigentes máximos dos serviços e organismos que, nos termos da lei, sejam responsáveis pela gestão centralizada de recursos humanos de cada departamento governamental poderes mais alargados.

4. A delegação de assinatura da correspondência ou de expediente necessário à mera instrução dos processos é possível em qualquer funcionário.

5. A delegação e subdelegação de competências constituem instrumentos privilegiados de gestão, cabendo aos titulares dos cargos de direcção superior a promoção da sua adopção, enquanto meios que propiciam a redução de circuitos de decisão e uma gestão mais célere e desburocratizada.

Artigo 18.º

Delegação de competências no substituto

O exercício de funções em regime de substituição abrange os poderes delegados e subdelegados no substituído, salvo se o despacho de delegação ou de subdelegação, ou o que determina a substituição, expressamente dispuser em contrário.

Secção III

Qualificação e formação

Artigo 19.º

Qualificação e formação

1. O exercício da função dirigente está dependente da posse do perfil, da experiência e do conhecimento adequados para o desempenho do respectivo cargo, bem como da formação profissional específica definida no presente diploma.

2. A permanente actualização no domínio das técnicas de gestão e desenvolvimento das competências do pessoal dirigente é garantida através do sistema de formação em exercício.

3. Para além das acções decorrentes do disposto no número anterior, a formação dos dirigentes pode ser actualizada pela participação em congressos, seminários, colóquios e palestras.

Artigo 20.º

Formação profissional específica

1. O exercício de funções dirigentes é acompanhado pela frequência e aproveitamento de formação profissional específica em gestão, nos domínios da Administração Pública, em função do nível e conteúdo funcional dos cargos dirigentes.

2. A formação a que se refere o número anterior inclui, designadamente, as seguintes áreas de competências:

- a) Organização e actividade administrativa;
- b) Gestão de pessoas e liderança;
- c) Gestão de recursos orçamentais, materiais e tecnológicos;
- d) Gestão de informação e conhecimento;
- e) Qualidade, inovação e modernização;
- f) Internacionalização e integração regional.

3. A formação profissional específica deve ser frequentada pelo titular do cargo dirigente durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício de funções ou, em caso de impossibilidade por motivo que não lhes seja imputável, no mais breve prazo.

4. A formação profissional específica é válida por duas comissões de serviço ou dois contratos de gestão consecutivos.

5. O aproveitamento na formação específica referida no n.º 1 é determinante para a renovação da comissão de serviço ou do contrato de gestão e substitui, enquanto durar a comissão de serviço ou o contrato de gestão, as formações qualitativas para o desenvolvimento na carreira de origem.

6. A formação a que se refere o presente artigo é assegurada, no âmbito da Administração Pública, pela Escola de Negócios e Governação da Universidade de Cabo Verde ou outras instituições de ensino devidamente reconhecido, nos termos a regulamentar.

7. As condições e o financiamento da formação são regulados por diploma próprio.

Secção IV

Exercício de funções

Artigo 21.º

Horário de trabalho

O pessoal dirigente está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho.

CAPÍTULO IV

Recrutamento, provimento e cessação de funções

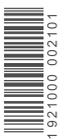
Secção I

Recrutamento e provimento dos cargos de direcção superior

Artigo 22.º

Recrutamento para os cargos de direcção superior

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os titulares dos cargos de direcção superior são recrutados,



1 921000 002101

por escolha de entre 3 (três) indivíduos melhores classificados em concurso, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções.

2. Os titulares dos cargos referidos no número anterior devem obedecer aos demais requisitos previstos no presente diploma.

Artigo 23.º

Provimento nos cargos de direcção superior

1. Os cargos de direcção superior são providos por Resolução do Conselho de Ministros ou por contrato de gestão.

2. O provimento nos cargos de direcção superior é feito com efeitos a partir da data do acto ou contrato, salvo se outra data for expressamente fixada.

3. A Resolução ou contrato de gestão é publicado no *Boletim Oficial*, juntamente com um extracto do currículo comprovativo dos requisitos do perfil.

4. Não pode haver provimento nos cargos de direcção superior depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia Nacional, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

Secção II

Recrutamento, selecção e provimento dos cargos de direcção intermédia

Artigo 24.º

Recrutamento dos cargos de direcção intermédia

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, os titulares dos cargos de direcção intermédia são recrutados, mediante concurso interno, de entre pessoal técnico ou equiparado, ou indivíduos licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo, que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 3 (três) anos de experiência profissional.
- b) Disponibilidade para frequentar um curso ou formação específica para direcção em Administração Pública, previsto no artigo 20.º;

Artigo 25.º

Seleccção e provimento dos cargos de direcção intermédia

1. A selecção do titular do cargo é precedida de publicação da vaga nos *sites* do Governo na Internet e em órgãos de imprensa de expansão nacional, com indicação, nomeadamente, da área de actuação, requisitos legais de provimento e perfil pretendido.

2. Para a avaliação curricular, aplicação de provas práticas de conhecimento e realização de entrevistas aos candidatos é constituído um Júri de concurso, nos termos da lei.

3. A selecção deve recair no candidato que, em sede de apreciação das candidaturas, melhor corresponda ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objectivos do serviço.

4. Os titulares dos cargos de direcção intermédia são providos por despacho do membro de Governo, ou mediante contrato de gestão.

Artigo 26.º

Comissão de serviço

1. A nomeação em comissão de serviço é válida por um período de 3 (três) anos renovável por igual período.

2. No termo do período referido no número anterior é obrigatória a abertura do concurso, nos casos exigidos no presente diploma.

Artigo 27.º

Contrato de Gestão

1. O Contrato de gestão, para efeito do presente diploma é o acordo pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a exercer cargo de pessoal dirigente.

2. O dirigente contratado fica sujeito ao estatuto legal de gestor público em tudo quanto não seja regulado no presente diploma.

3. O contrato é escrito, sendo a Administração representada pelo membro do Governo da área do serviço interessado, está sujeito a parecer prévio dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Pública e a visto de concordância do Primeiro-Ministro, bem como as formalidades de provimento em cargo público, salvo o visto prévio do Tribunal de Contas, incluindo a publicação em *Boletim Oficial*.

4. Do contrato devem, obrigatoriamente, constar a identificação das partes, a referência às disposições legais que o permitem e ao preenchimento pelo contratado dos requisitos legais de recrutamento, o objecto, a retribuição e a duração, bem como, em anexo, o programa de trabalho a cumprir pelo contratado.

5. O contrato de gestão tem a duração de 3 (três) anos renovável por igual período.

6. No termo do período referido no número anterior é obrigatória a abertura do concurso, nos casos exigidos no presente diploma.

Secção III

Renovação da comissão de serviço ou do contrato de gestão

Artigo 28.º

Renovação da comissão de serviço ou do contrato de gestão dos titulares dos cargos de direcção superior

A renovação da comissão de serviço ou do contrato de gestão dos cargos de direcção superior depende dos resultados evidenciados no respectivo exercício e confirmados pelo relatório, bem como o referido nos artigos 20.º e 39.º do presente diploma.

Artigo 29.º

Renovação da comissão de serviço ou do contrato de gestão dos titulares dos cargos de direcção intermédia

A renovação da comissão de serviço ou do contrato de gestão dos cargos de direcção intermédia depende do resultado da avaliação de desempenho e do cumprimento dos objectivos fixados.



1 921000 002101

Artigo 30.º

Procedimento

1. A renovação da nomeação em comissão de serviço ou do contrato de gestão a que se referem o n.º 1 do artigo 26.º e o n.º 5 do artigo 27.º é comunicada aos interessados até 60 (sessenta) dias antes do seu termo, na ausência da qual considera-se automaticamente renovada.

2. Em caso de não renovação da nomeação em comissão de serviço ou do contrato de gestão, as funções são asseguradas pelo titular cessante em regime de gestão corrente até à nomeação de novo titular.

3. O exercício de funções em regime de gestão corrente não pode exceder o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Secção IV

Cessação da comissão de serviço ou do contrato de gestão

Artigo 31.º

Cessação

1. A comissão de serviço ou o contrato de gestão cessa:

- a) Pela tomada de posse seguida de exercício de funções do dirigente empossado ou pelo exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função por parte do dirigente cessante, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação nos termos da presente lei;
- b) Por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda.

2. A comissão de serviço ou o contrato de gestão pode, a todo o tempo, ser dada por finda, com fundamento, nomeadamente em:

- a) Inadaptação ou deficiente percepção das responsabilidades inerentes ao cargo;
- b) Não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a execução das orientações superiormente fixadas;
- c) Não realização dos objectivos previstos;
- d) Necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços e na necessidade de modificar as políticas a prosseguir por estes ou de tornar mais eficaz a sua actuação;
- e) Falta de prestação de informações ou na prestação deficiente das mesmas quando consideradas essenciais para o cumprimento da política global do Governo;
- f) Sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;
- g) Pedido do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 (sessenta)

dias, e que se considera deferido se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua entrada, sobre ele não recair o despacho;

- h) Não frequência, por causa que lhes seja imputável, ou pelo não aproveitamento em formação profissional específica a que se refere o artigo 21.º.

3. Finda a comissão de serviço, ao dirigente é garantido a remuneração do quadro de origem, enquanto se aguarda pela conclusão do procedimento burocrático em ordem ao seu regresso.

Artigo 32.º

Indemnização

1. Os dirigentes têm direito a uma indemnização quando a cessação da comissão de serviço decorra da extinção ou reorganização da unidade orgânica e desde que contem pelo menos 12 (doze) meses seguidos de exercício do cargo.

2. O valor da indemnização referida no número anterior é igual às remunerações vincendas, não podendo ultrapassar 6 (seis) meses.

3. A indemnização prevista nos números anteriores só é devida nos casos em que à cessação da comissão de serviço não se siga imediatamente novo exercício de funções ou provimento em cargo de nível remuneratório igual ou superior.

4. Nos casos em que à cessação da comissão de serviço suceder o exercício de funções em cargo de nível remuneratório inferior, o valor da indemnização prevista no n.º 2 é determinada pela diferença entre a remuneração do cargo cessante e a remuneração do novo cargo.

5. O exercício das funções referidas no n.º 3, no período a que se reporta a indemnização, determina a obrigatoriedade da reposição da importância correspondente à diferença entre o número de meses a que respeite a indemnização percebida e o número de meses que mediar até à nova nomeação.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, a nova nomeação é acompanhada de declaração escrita do interessado, de que não recebeu ou de que vai proceder à reposição da indemnização recebida, a qual é comunicada aos serviços processadores.

7. A indemnização percebida indevidamente deve ser reposta antes da nova nomeação.

Secção V

Substituição

Artigo 33.º

Nomeação em substituição

1. Os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular quando se preveja que estes condicionamentos persistam por mais de 60 (sessenta) dias ou em caso de vacatura do lugar.

2. A nomeação em regime de substituição é feita, por urgente conveniência de serviço, pela entidade compe-



tente, devendo ser observados todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, excepto concurso, o visto do Tribunal de Contas e homologação dos Membros do Governo que tutelam as Finanças e Administração Pública.

3. A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou passados 60 (sessenta) dias sobre a data da vacatura do lugar ou ausência, salvo se estiver em curso procedimento tendente à nomeação de novo titular.

4. A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento, por decisão da entidade competente, ou a pedido do substituto, logo que deferido.

5. O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como no lugar de origem.

6. O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídos pelo exercício do cargo do substituído, independentemente da libertação das respectivas verbas por este, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais.

CAPITULO V

Avaliação de desempenho e carta de missão

Artigo 34.º

Avaliação de Desempenho

1. O pessoal dirigente fica sujeito à avaliação de desempenho segundo os critérios de eficácia, eficiência, qualidade, responsabilidade pela gestão e controlo de resultados em relação aos objectivos constantes da carta de missão.

2. A carta de missão indica, para efeitos de operacionalização da avaliação de desempenho do pessoal dirigente, os indicadores de resultados, objectivamente determinados e tendo em conta os objectivos da organização, do desempenho a avaliar os quais são conformes com as funções inerentes ao cargo.

Artigo 35.º

Princípios e objectivos

1. A avaliação de desempenho dos dirigentes rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Orientação para resultados, promovendo a excelência e a qualidade do serviço;
- b) Universalidade, assumindo-se como um sistema transversal a todos os serviços, organismos e grupos de pessoal da Administração Directa e Indirecta do Estado e da Administração Local Autárquica;
- c) Responsabilização e desenvolvimento, assumindo-se como um instrumento de orientação, avaliação e desenvolvimento dos dirigentes para a obtenção de resultados e demonstração de competências profissionais;
- d) Reconhecimento e motivação, garantindo a diferenciação de desempenhos e promovendo uma gestão baseada na valorização das competências e do mérito;

- e) Transparência, assentando em critérios objectivos, regras claras e amplamente divulgadas; e
- f) Coerência e integração, suportando uma gestão integrada de recursos humanos, em articulação com as políticas de recrutamento e selecção, formação profissional e desenvolvimento de carreira.

2. A avaliação de desempenho tem como objectivos:

- a) Promover a excelência e a melhoria contínua dos serviços prestados aos cidadãos e à comunidade;
- b) Avaliar, responsabilizar e reconhecer o mérito dos dirigentes em função da produtividade e resultados obtidos, ao nível da concretização de objectivos, da aplicação de competências e da atitude pessoal demonstrada;
- c) Diferenciar níveis de desempenho, fomentando uma cultura de exigência, motivação e reconhecimento do mérito;
- d) Potenciar o trabalho em equipa, promovendo a comunicação e cooperação entre serviços, seus dirigentes e funcionários;
- e) Identificar as necessidades de formação e desenvolvimento profissional adequadas à melhoria do desempenho dos organismos, e dirigentes;
- f) Fomentar oportunidades de mobilidade e progressão profissional, bem como de continuidade na função dirigente de acordo com a competência e o mérito demonstrado;
- g) Promover a comunicação entre as direcções ou chefias e os respectivos colaboradores; e
- h) Fortalecer as competências de liderança e de gestão, com vista a potenciar os níveis de eficiência e qualidade dos serviços.

Artigo 36.º

Periodicidade

A avaliação do desempenho do pessoal dirigente é de carácter anual.

Artigo 37.º

Confidencialidade

1. A avaliação de desempenho do pessoal dirigente tem carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação ser arquivados no respectivo processo individual.

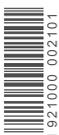
2. Todos os intervenientes nesse processo, à excepção do avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria.

Artigo 38.º

Intervenientes no processo

São intervenientes no processo de avaliação:

- a) O avaliado;
- b) Os avaliadores;



1 921000 002101

- c) As comissões administrativa e nacional de avaliação de desempenho;
- d) O membro do Governo tratando-se de cargos de direcção superior.

Artigo 39.º

Instrumentos de avaliação

Para além da carta de missão, constituem instrumentos da avaliação de desempenho do dirigente:

- a) O relatório anual de actividades do serviço;
- b) O relatório anual de actividades do dirigente;
- c) Outros elementos de prova que se considerar relevantes.

Artigo 40.º

Efeitos da avaliação de desempenho

1. A avaliação do desempenho é obrigatoriamente considerada para efeitos de renovação ou cessação da comissão de serviço ou do contrato de gestão do pessoal dirigente.

2. Os resultados da avaliação de desempenho do pessoal dirigente têm efeito para o desenvolvimento profissional.

3. O dirigente não pode ser prejudicado por falta de avaliação de desempenho, salvo por facto a ele imputável.

Artigo 41.º

Carta de Missão

1. No momento de provimento, o membro do Governo competente e o pessoal de direcção superior assinam uma carta de missão que constitui um compromisso de gestão onde, de forma explícita, são defendidos os objectivos devidamente quantificados e calendarizados, a atingir no decurso de exercício de funções.

2. A carta de missão deve reflectir a missão e a visão do Governo e do Organismo a que o dirigente fica adstrito, os objectivos estratégicos, os objectivos, as actividades e os resultados a atingir bem como as fontes de verificação.

3. O modelo da Carta de Missão consta do Anexo II do presente Diploma, do qual faz parte integrante, podendo ser ajustado em função da especificidade do organismo.

4. A não realização dos objectivos constantes da carta de missão determina a não renovação da comissão de serviço ou do contrato de gestão ou, mesmo, a respectiva cessação antecipada, nos termos da lei.

5. O Director Nacional e/ou o Director Geral ou equiparado podem estabelecer cadernos de encargos definindo os objectivos operacionais e os resultados a atingir durante o exercício de gestão para os directores de serviços a eles subordinados.

Artigo 42.º

Avaliação de desempenho dos titulares dos cargos de direcção superior ou equiparadas

1. A avaliação de desempenho dos titulares dos cargos de direcção superior ou equiparados é feita com base na carta de missão referida no artigo anterior.

2. A carta de missão deve ser entregue pelo membro do Governo e assinada pelo titular do cargo de direcção superior no momento do seu provimento.

Artigo 43.º

Avaliação de desempenho dos titulares dos cargos de direcção intermédia ou equiparadas

1. A avaliação de desempenho dos titulares dos cargos de direcção intermédia ou equiparados é feita com base nos objectivos fixados, na competência e nos resultados a obter no horizonte temporal do exercício de gestão.

2. Os objectivos e os resultados referidos no número anterior são estabelecidos pelos titulares dos cargos de direcção superior ou equiparados do serviço ou organismo a que se subordinam.

3. Os titulares dos cargos de direcção intermédia ou equiparados são avaliados nos termos do sistema de avaliação de desempenho do pessoal da administração pública.

CAPITULO VI

Responsabilidade, exclusividade, incompatibilidade, impedimentos, direitos e deveres

Secção I

Responsabilidade, exclusividade, incompatibilidade e impedimentos

Artigo 44.º

Responsabilidade

No exercício das suas funções, os titulares de cargos dirigentes são responsáveis civil, criminal, disciplinar e financeiramente, nos termos da lei.

Artigo 45.º

Exclusividade

1. O exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade.

2. O regime de exclusividade implica a incompatibilidade do cargo dirigente com cargos políticos e quaisquer outras funções, públicas ou privadas, remuneradas ou não.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As actividades exercidas por inerência, bem como as resultantes de representação de departamentos ministeriais ou de serviços públicos;
- b) A participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por resolução ou deliberação do Conselho de Ministros;
- c) A participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- d) As actividades de investigação e docência quando autorizado;
- e) A realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração em programas



de desenvolvimento dos recursos humanos da Administração Pública e outras actividades de idêntica natureza;

f) A actividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor.

4. A participação dos dirigentes de nível superior em órgãos sociais de pessoas colectivas só é permitida quando se trate de funções não executivas ou em pessoas colectivas sem fins lucrativos, dependendo de autorização prévia do membro do Governo competente e desde que não se mostre susceptível de comprometer ou interferir com a isenção exigida.

5. Em casos excepcionais, devidamente justificados com base no interesse do serviço, pode haver acumulação de cargos dirigentes do mesmo nível e grau, sem direito a acumulação das remunerações base.

6. A participação dos dirigentes de nível superior nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 não pode ser remunerada.

7. A violação do disposto no presente artigo constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço ou a cessação do contrato de gestão.

Artigo 46.º

Incompatibilidades e Impedimentos

O pessoal dirigente está sujeito ao regime de incompatibilidades e impedimentos previstos no presente diploma e nas demais legislações da Administração Pública.

Secção II

Direitos

Artigo 47.º

Salvaguarda de direitos

1. Os titulares de cargos dirigentes gozam, independentemente do seu vínculo de origem, dos direitos gerais reconhecidos aos funcionários do serviço ou organismo em que exerçam funções.

2. O pessoal dirigente conserva o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que está abrangido, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional por causa do exercício daquelas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo.

Artigo 48.º

Outros direitos e regalias

1. Os titulares dos cargos dirigentes de nível IV, V e VI têm direito a um secretário escolhido de entre funcionários da Administração Pública, ao qual é abonada uma gratificação mensal a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Finanças e Administração Pública.

2. O pessoal dirigente de nível III, em efectividade de funções, tem direito a acesso a crédito bancário bonificado, nos termos a regulamentar.

3. O pessoal dirigente de nível IV e V, em efectividade de funções, além dos direitos e regalias referidos nos n.ºs 1 e 2, beneficia ainda do subsídio de compensação pelo uso de viatura própria em serviços, nos termos a regulamentar.

4. O pessoal dirigente de nível VI, em efectividade de funções, além dos direitos e regalia referido no n.º 2 beneficia ainda de:

a) Uso pessoal de veículo do Estado;

b) Direito a habitar moradias do Estado, quando existir;

Artigo 49.º

Direito de acesso na carreira

1. O tempo de serviço prestado no exercício de cargos dirigentes conta, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem, designadamente para promoção na carreira e cargo em que o funcionário se encontra integrado.

2. Quando o tempo de serviço prestado em funções dirigentes corresponda ao módulo de tempo necessário à promoção na carreira, o funcionário tem direito, enquanto durar o exercício de funções, ao provimento em cargo com dispensa de concurso, a atribuir em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções, caso reunir os demais requisitos legais.

3. A aplicação do disposto no número anterior aos titulares de cargos dirigentes integrados em corpos especiais ou em carreiras de regime especial depende da verificação de todos os requisitos fixados nos respectivos estatutos para o acesso na carreira.

4. O tempo de serviço prestado em regime de substituição e de gestão corrente, nos termos da presente lei, conta para efeitos do disposto no n.º 2.

5. No caso de ter ocorrido mudança de cargo, nível ou de carreira na pendência do exercício do cargo dirigente, para efeitos do cômputo do tempo de serviço referido no n.º 2, releva apenas o prestado em funções dirigentes a partir da data de provimento no novo cargo.

6. Os funcionários que beneficiem do disposto no n.º 2 têm direito à remuneração pelo novo cargo ou nível, desde a data da cessação do exercício de funções dirigentes.

Artigo 50.º

Efectivação do direito de acesso na carreira

1. O acesso na carreira a que se refere o n.º 2 do artigo anterior efectiva-se mediante despacho do membro do Governo responsável pelo serviço ou organismo de origem, precedido de confirmação dos respectivos pressupostos pelo serviço central competente em matéria de recursos humanos do respectivo ministério.

2. A aplicação do disposto no número anterior a funcionários não integrados em carreira com dotação global ou nos casos em que, por acordo dos interessados, a promoção seja feita em quadro diverso do de origem, faz-se por provimento em lugar vago ou, se necessário, em lugar a aditar automaticamente ao quadro de pessoal, a extinguir quando vagar.



1 921000 002101

3. O estabelecido nos números anteriores pode ter lugar, a requerimento do interessado, independentemente da cessação do exercício de funções dirigentes, quando se trate de cargo ou nível mais elevado da carreira.

Secção III

Deveres

Artigo 51.º

Deveres específicos

Para além dos deveres gerais dos funcionários do serviço e organismo em que exercem funções, o pessoal dirigente está sujeito aos seguintes deveres específicos:

- a) Dever de manter informado o Governo, através da via hierárquica competente, sobre todas as questões relevantes referentes aos serviços;
- b) Dever de assegurar a conformidade dos actos praticados pelo pessoal do respectivo serviço com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos;
- c) Dever geral de assiduidade e cumprimento do período normal de trabalho, assim como o dever de a qualquer momento comparecer ao serviço quando chamado.

CAPITULO VII

Remuneração

Artigo 52.º

Estatuto remuneratório

1. O vencimento do pessoal dirigente deve atender às particulares exigências e responsabilidades do cargo e os seus diferentes níveis.

2. O vencimento do pessoal dirigente é estabelecido no anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. Aos titulares de cargo de direcção superior são atribuídos prémios de gestão em termos a definir em Decreto-Lei.

Artigo 53.º

Regime de direito privado

Aos dirigentes que sejam titulares de um vínculo regulado pela lei geral do trabalho são aplicáveis, finda a comissão de serviço, as correspondentes disposições.

Artigo 54.º

Assistência e patrocínio judiciário

1. Ao pessoal dirigente é assegurado patrocínio judiciário e assistência jurídica, na modalidade do pagamento de custas, por conta da Administração Pública, sempre que, cumulativamente, no exercício e por causa do exercício das suas funções.

2. As importâncias eventualmente despendidas, nos termos e para os efeitos referidos no número anterior, serão reembolsadas no caso de condenação judicial.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Renovação da comissão de serviço ou do contrato de gestão

Aos actuais titulares de cargos de direcção superior é concedido um prazo de 2 (dois) anos para frequência e aproveitamento da formação específica referida no artigo 20.º, para efeito de renovação da comissão de serviço ou do contrato de gestão.

Artigo 56.º

Prevalência

O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços ou organismos.

Artigo 57.º

Normas transitórias

1. A entrada em vigor do presente decreto-lei não prejudica as nomeações do pessoal dirigente existente àquela data, nem a contagem dos respectivos prazos.

2. O pessoal dirigente que até à data da entrada em vigor do presente diploma exerça cargo dirigente mantém-se em exercício de funções até o termo da comissão de serviço independentemente dos requisitos exigidos no presente diploma.

Artigo 58.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro, e pela Lei n.º 37/VII/2009, de 2 de Março, bem como toda a legislação que contrariar o disposto no presente diploma.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2014.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida
Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro
Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo - Jorge Alberto
da Silva Borges - Rui Mendes Semedo - Marisa Helena
do Nascimento Morais - José Carlos Lopes Correia - Sara
Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga
- Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada - Humberto
Santos de Brito - Fernanda Maria de Brito Marques - Eva
Verona Teixeira Ortet - António Leão de Aguiar Correia
e Silva - Maria Fernanda Tavares Fernandes - Mário
Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Promulgado em 29 de Outubro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



1 921000 002101